



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.841/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo, Guillianio Espínola Feitosa, Sra. Bernadete Lourdes Nunes e Severina Alves de Souza
Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendação.. Imputa-se Débito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00882/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1)- **julgar irregulares** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 22207/22338, 21313/ 21425) de responsabilidade dos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e da Sra. Severina Alves de Souza; respectivamente;
- 2) - **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 23276/23278/23359, 23705/23727/23733/ 20722/20733 e 20725 sob a responsabilidade da Sras. Bernadete Lourdes Nunes e Maria da Glória L. de Araújo e Sr. Guillianio Espínola Feitosa.
- 3) - **imputar débito**, no valor de R\$ **2.000,00**, ao Sr. **Gilberto Cruz de Araújo**, e à **Sra. Severina Alves de Sousa**, no valor de R\$ **3.000,00**, em virtude de despesas não comprovadas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado, relevando as importâncias não comprovadas pelo Sr. Guillianio Espínola Feitosa (R\$ 197,41) e pela Sra. Maria da Glória L. de Araújo (R\$ 59,11), dados seus ínfimos valores;
- 4)- **recomendar** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo;
- 5)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06.841/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo, Guilliano Espínola Feitosa, Sra. Bernadete Lourdes Nunes e Severina Alves de Souza

Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.841/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo, Guillianio Espínola Feitosa, Sra. Bernadete Lourdes Nunes e Severina Alves de Souza

Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 06841/07, relativo às prestações de contas de 47 (quarenta e sete) adiantamentos, concedidos durante o mês de outubro de 2007 aos servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 101.550,00

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 33/37 apontou diversas irregularidades.

Devidamente notificado, o então Secretário de Finanças, Sr. José Edísio Simões Souto e a servidora Sra. Bernadete Lourdes Nunes, apresentaram defesa fls. 41/48 e 50/59, 80/91.

O órgão de instrução, em seu relatório de análise de defesa de fls. 98/103, concluiu pela permanência das irregularidades a saber:

1. Irregularidades dos Adiantamentos de nºs 2207/ 22338

► ORDENADOR DE DESPESA: Sr. José Edísio Simões Souto (ex-Secretário de Finanças) – Responsável: Gilberto Cruz de Araújo

- ausência de prestação de contas dos adiantamentos nº 2207/22338, no valor de R\$ 2.000,00, constituindo-se em despesa não comprovada;

2. Irregularidades dos adiantamentos de nº 20722/20723/20725

► ORDENADOR DE DESPESA: Sr. José Edísio Simões Souto

► RESPONSÁVEL: Sr. Guillianio Espínola Feitosa

- ausência da Nota de Anulação do saldo não aplicado;
- o saldo não recolhido (R\$ 197,41) não foi informado a este Tribunal, conforme dispõe o Anexo I da Resolução TC 09/97.

3. Irregularidade dos Adiantamentos de nºs 23705/23727/23733

► ORDENADOR DE DESPESA: Sr. José Edísio Simões Souto

► RESPONSÁVEL: Sra. Maria da Glória L. de Araújo

- ausência de Nota de Anulação do saldo não aplicado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06.841/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo, Guillianio Espínola Feitosa, Sra. Bernadete Lourdes Nunes e Severina Alves de Souza

Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

- o saldo não recolhido (R\$ 59,91) não foi informado a este Tribunal, conforme dispõe o Anexo I da Resolução TC 09/97.

4. Irregularidade dos Adiantamentos nºs 21313/21425

- ▶ ORDENADOR DE DESPESA: Sr. José Edísio Simões Souto
- ▶ RESPONSÁVEL: Sra. Severina Alves de Souza

- ausência da Prestação de Contas do Adiantamentos em análise no valor de R\$ 3.000,00, em nome de Severina Alves de Sousa, constituindo-se em despesas não comprovadas.

5. Irregularidade dos Adiantamentos de nºs 23276/23278/23359

- ▶ RESPONSÁVEL: Sra. Bernadete Lourdes Nunes
- despesas pagas em espécie, no montante de R\$ 1.000,00, excedendo em R\$ 393,32, o limite para pagamento efetuados por caixa, estabelecidos na Lei Municipal n 10.679/2005.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 0287/11, subscrito pela Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 104/108, em síntese, opinou pelo (a):

- irregulares as contas de adiantamentos acima nomeados;
- imputação de débito aos responsáveis na forma sugerida, resultante de despesa não comprovada e de saldo não recolhido;
- imputação de multa aos responsáveis, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;E
- regulares com ressalvas as contas de adiantamentos da responsabilidade *da Sra. Bernadete Lourdes Nunes.*

É o relatório

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.841/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Edísio Simões Souto, Gilberto Cruz de Araújo, Guilliano Espínola Feitosa, Sra. Bernadete Lourdes Nunes e Severina Alves de Souza

Advogado: Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1)-**julguem irregulares** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 22207/22338, 21313/ 21425 de responsabilidade dos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e Sra. Severina Alves de Souza; respectivamente;
- 2) **julguem regulares com ressalvas** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 23276 /23278 /23359, 23705/ 23727/23733 20722/20733 e 20725 sob a responsabilidade das Sras. Bernadete Lourdes Nunes e Maria da Glória L. de Araújo e do Sr. Guilliano Espínola Feitosa ;
- 3) **imputem débito** no montante de R\$ **2.000,00**, ao Sr. **Gilberto Cruz de Araújo**, e à Sra. **Severina Alves de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00** em virtude de despesas não comprovadas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado, relevando as importâncias não comprovadas pelo Sr. Guilliano Espínola Feitosa (R\$ 197,41) e pela Sra. Maria da Glória L. de Araújo (R\$ 59,11), dados seus ínfimos valores;
- 4) **recomendem** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo;
- 5) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.

É o voto

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*

Relator